



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10725.003087/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.578 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** NESTOR CRISTOVAO GOMES RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 22/24), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.580,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29/32):

Após ciência do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que:

1. não concorda com a glosa de despesas médicas, tendo em vista que os recibos emitidos por Ayres S Barboza no valor de R\$ 8.400,00, Emilson Anselme no valor de R\$ 7.650,00 e Adriana de Azevedo Gomes no valor de R\$ 1.500,00, informam claramente que o beneficiário dos serviços prestados é o contribuinte. Inclusive, tais recibos demonstram o tipo do serviço;
2. com relação aos demais recibos, apesar de os mesmos destacarem que os serviços foram prestados a sua neta e sua esposa, todas essas despesas médicas foram pagas pelo contribuinte, pois são casados pelo regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento anexa;
3. assim, pede o cancelamento da notificação de lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser aceitas somente as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência. O recibo deve comprovar quem foi o beneficiário do tratamento médico. As despesas necessariamente devem pertencer ao contribuinte ou seu dependente para efeito tributário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/06/2010 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 37) indicando a juntada de recibos emitidos pelos profissionais Ayres Barboza, Emilson Anselme e Adriana de Azevedo Gomes em conformidade com as exigências legais. Concorda com a impossibilidade de dedução das demais despesas glosadas.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame o recorrente contesta apenas a glosa das despesas médicas com Ayres Barboza (R\$ 8.400,00), Emilson Anselme (R\$ 7.650,00) e Adriana de Azevedo Gomes (R\$ 1.500,00), efetuada pela autoridade fiscal devido à ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados (e-fls. 19).

A decisão recorrida manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à defesa não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 31/32).

Não obstante, verifica-se que as declarações acostadas ao Recurso para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo (e-fls. 38, 40/41) confirmam os pagamentos efetuados pelo contribuinte e preenchem os requisitos previstos na legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas em litígio no valor de R\$ 17.550,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll